



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS
SECRETARIA DE FINANÇAS

INCIDÊNCIA DO ISSQN NO MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO

Considerando a existência de pessoas jurídicas estabelecidas neste Município prestadoras de serviços não excepcionados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 que emitem notas fiscais com informação de local de incidência do ISSQN em Município diverso deste, apresenta-se a seguinte comunicação da Administração Tributária a respeito de sua competência tributária.

Inicialmente, cumpre referir que a competência tributária genérica dos Municípios para instituir o ISSQN é conferida pelo art. 156, III da Constituição Federal, e delimitada pela Lei Complementar nº 116/2003. Em especial, a respeito do local de incidência do imposto e a consequente especificação do Município competente para tributar, estabelece o art. 3º da referida Lei Complementar:

Art. 3º O **serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do **domicílio do prestador, exceto nas hipóteses** previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – (VETADO)
- XI – (VETADO)
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS SECRETARIA DE FINANÇAS

- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Desta forma, **a menos que se trate de prestação de serviços previstos nos itens 03.05, 4.22, 4.23, 5.09, 07.02, 07.19, 07.04, 07.05, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12, 07.16, 07.17, 07.18, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 da Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, a incidência se dá no Município do estabelecimento ou domicílio do prestador.**

A respeito da definição do estabelecimento, a LC 116/2003 estabelece:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure **unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações** de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi sedimentada através do REsp 1.117.121/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, resultando na seguinte sistematização do entendimento:

Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras:

1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS SECRETARIA DE FINANÇAS

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação);

3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII¹, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo a LC 116/2003 desde então, não conhecendo de recursos especiais através de decisões monocráticas, conforme se vê no julgamento do AREsp 2044545/SP, publicado no DJe em 04/04/2022, que manteve os fundamentos da decisão recorrida, expostos a seguir:

No caso dos autos, é certo que os serviços prestados pela autora (Item 4.01 - Medicina e biomedicina, conforme Notas Fiscais de fls.70/74) não estão previstos em nenhuma das exceções dos incisos I ao XXV do artigo 3º, de modo que o imposto será devido no local do estabelecimento do prestador. (...) **A presença de profissionais no local é necessária para viabilizar a execução dos serviços e não configura, por si só, a existência de estabelecimento prestador dentro do conceito previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 116/03;** é necessária a comprovação de que houve, de fato, a instalação de **unidade econômica ou profissional onde se realiza desenvolvimento de negócio suficiente para caracterizar um estabelecimento prestador de serviços além do mero deslocamento de profissionais** para o cumprimento do contrato.

Ademais, orientamos que a emissão de notas fiscais é prova suficiente para caracterizar o estabelecimento e, conseqüentemente, justificar o lançamento tributário. A respeito do tema, o TJ/RS tem se manifestado reiteradamente no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SENTENÇA MANTIDA. I) Como regra, nos termos do art. 3º da LC 116/2003, o Município competente para a cobrança do ISS é o do estabelecimento prestador do serviço. Já o art. 4º afirma que o estabelecimento prestador é considerado o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional. II) A atividade de e serviços médicos prestados pela autora, prevista no item 4.01 da lista anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, não consta entre as exceções previstas no art. 3º, razão pela qual se aplica a regra geral. III) Caso em que, **notas fiscais juntadas demonstram que, ainda que os serviços discutido na presente ação** (realizados de maio de 2013 a fevereiro de 2016) **tenham sido prestados nos**

¹ O julgado menciona apenas os incisos I a XXII, porém, os demais incisos foram incluídos ao texto legal posteriormente ao julgamento, de modo que o mesmo entendimento também é aplicável a estes, uma vez que os fundamentos determinantes da decisão são extensíveis aos incisos inseridos posteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERANÓPOLIS
SECRETARIA DE FINANÇAS

Municípios de Rodeio Bonito e de Porto Alegre, a sede administrativa da empresa era no Município de Novo Hamburgo. Portanto, não merece reparos a sentença que declarou a competência do Município de Novo Hamburgo quanto aos serviços formalizados nas notas fiscais acostadas. APELO DESPROVIDO. **UNÂNIME**. (Apelação Cível, Nº 50122396820198210019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 18-10-2023)

Desta forma, a Administração Tributária entende que o ISS é devido na sede do prestador nos casos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, inclusive nas prestações de serviço do item 4.01 da Lista Anexa.

Consequentemente, a partir da competência 02/2024, não haverá mais a possibilidade de emissão de notas fiscais informando Município de incidência diferente de Veranópolis para atividades não excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. Eventual configuração de unidade econômica ou profissional em outro município deverá ser demonstrada, por meio de requerimento e apresentação de documentos para análise fiscal.

Veranópolis, 30 de janeiro de 2024.